



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000409228

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2068382-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAURA RODRIGUES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49047

Agravo de Instrumento nº 2068382-40.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **LAURA RODRIGUES SOBRINHO**

Agravado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Roberta Luchiari Villela

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário da autora, alegando descumprimento contratual e danos moral e materiais por parte do Banco Mercantil do Brasil S/A.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência, em conformidade com o Novo Código de Processo Civil.

**III. Razões de Decidir**

3. A tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

4. No caso, não estão presentes os requisitos para tutela de urgência ou de evidência, pois a relação contratual é controvertida e carece de contraditório para elucidação.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de contraditório para esclarecimento das questões contratuais.

**Legislação Citada:**

- CPC, art. 300, art. 311.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 125/126 (autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela indeferida.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/17) e não respondido (fls. 19).

**É o relatório.**

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

*"Vistos. Laura Rodrigues Sobrinho ajuizou ação de rescisão contratual por descumprimento contratual c/c danos morais e materiais em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando que contratou empréstimos consignados junto à instituição financeira e vem sofrendo descontos abusivos em seu benefício previdenciário, sem ter sido devidamente informada sobre os encargos incidentes, tais como tarifas de juros, Custo Efetivo Total (CET) e seguro prestamista. Afirma ter sido induzida a erro, pois não teve plena ciência das condições contratuais e das cláusulas que regulam a obrigação assumida. Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício, além da devolução dos valores cobrados e da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da declaração de hipossuficiência anexada aos autos e da inexistência de elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. Recebo a petição inicial e mantenho a ação nesta Comarca, considerando que o juízo declinado não contraria as regras de competência aplicáveis ao caso, não se ignorando ausência de irresignação da decisão de fl.55 por parte da autora. No que concerne ao pedido liminar, verifico que não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Além da ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se que a antecipação da tutela, nos moldes pretendidos, implicaria o prévio reconhecimento, ainda que em cognição sumária, das ilegalidades apontadas na inicial, o que, neste momento, mostra-se prematuro. Ademais, o contrato foi livremente assinado pelas partes, sendo que a alegação de vício do consentimento demanda dilação probatória para sua adequada comprovação. Assim, indefiro a tutela de urgência requerida. Diante do comparecimento espontâneo da parte requerida e apresentação de contestação fica intimada a parte autora para apresentação de réplica, em quinze dias. Intime-se."*

O recurso não comporta provimento.

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”)* seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.

Os elementos dos autos, mormente a cópia da petição inicial, dão conta da existência de uma crítica relação contratual entre as partes, no mínimo controvertida.

É que, a par das alegações de taxas abusivas, juros cobrados de forma capitalizada, e outras pechas vislumbradas no contrato pela autora, a petição pouco oferece em termos de dados concretos e irrefutáveis, de modo que tudo só poderá ser desvendado após amplo contraditório.

Se o agravado está cobrando juros abusivos e capitalizados isto deverá ser comprovado na ação revisional, à luz do contraditório e da ampla defesa, sendo prematuro afirmar tal questão nesta sede de jurisdição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, imprescindível o contraditório para melhor elucidação do caso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator